Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 5/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/69840/2011
PROTOCOLO	: 1158470
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1. JERSON DOMINGOS 2. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA 3.ANTÔNIO CARLOS ARROYO
INTERESSADO	: CANAL MS VÍDEO LTDA. - ME
VALOR	: R$ 545.755,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – SERVIÇOS JORNALISTÍCOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DO VALOR – QUITAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo visando reajuste de valores é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Canal MS Vídeo Ltda. – ME., com quitação aos ordenadores de despesas Dep. Jerson Domingos, Dep. Paulo José Araújo Corrêa e Dep. Antônio Carlos Arroyo,.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011 (fls. 172/178), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Deputado Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Franco & Vieira Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 16.040.032/0001-50, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Franco Vieira, CPF/MF nº 448.088.441-68, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços jornalísticos de captação de imagens interna e externa para exibição na grade de programação da TV Assembleia, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 172).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1399/2012 (fls. 203/208).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização dos termos aditivos em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de parte dos documentos relativos à execução financeira, sendo expedidos os Termos de Intimação nº 11924/2015 e 11925/2015 (fls. 41/46).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos pertinentes (fls. 567 e 595).

Reanalisando o feito à luz das informações e documentos apresentados, o Corpo Técnico os considera procedentes, razão pela qual pugna pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas, nos termos da Análise ANA-2ªICE-23678/2016 (fls. 596/602).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este Órgão Ministerial divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-4737/2016 (fls. 603/604), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira e regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é prestação de serviços jornalísticos de captação de imagens interna e externa para exibição na grade de programação da TV Assembleia, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 172).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1399/2012 (fls. 203/208).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando o exame da formalização dos termos aditivos em face do encerramento contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela existência de defeito na instrução processual, consoante Termos de Intimação nº 11924/2015 e 11925/2015 (fls. 41/46).

Intimados, os Senhores Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos pertinentes (fls. 567 e 595).

Diante dessas informações e examinando a documentação acostada aos autos, o Corpo Técnico elabora a planilha evidenciando a seguinte posição (fl. 600):

Valor Inicial da Contratação	R$ 186.000,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 359.155,00
Valor Final Contratado	R$ 545.755,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 545.755,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 545.755,00
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 545.755,00

Como se vê, a execução financeira se mostra exata em seus valores, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas, mediante a seguinte afirmação (fl. 601), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos,** bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 015/2011,** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Franco & Vieira Ltda - me** (CNPJ nº 16.040.032/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso lV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

Adotando linha de entendimento diversa o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira e regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, opinando pela aplicação de multa aos Ordenadores de Despesas, mediante a seguinte dicção (fl. 604), *verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão em parte à Equipe Técnica. Não obstante tenha sido apresentada documentação que comprove a execução contratual e os termos aditivos ao contrato nos moldes do objeto contratado, verifica-se que a documentação foi apresentada fora do prazo estabelecido.
>
> No caso, as autoridades responsáveis compareceram aos autos de forma ineficaz, descumprindo o prazo para remessa dos referidos documentos sem justificativas.
>
> Tais falhas infringem disposições do parágrafo 3º do artigo 55 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, do artigo 63 da Lei 4320/64, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11, bem como demonstram um descontrole dos responsáveis em relação à execução contratual. As normas estabelecidas em Lei para a execução dos contratos devem ser seguidas sem qualquer exceção e nunca pode haver a ausência de documentos que comprovem a correta e segura aplicação dos recursos do erário.
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da Execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** dos termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
>
> IV – (sic) pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas se mostra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas, visto que presentes os elementos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira visto que se harmoniza com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 160/2012, que, no ponto, assim prescreve, *verbis:*

> Art. 59. As prestações se contas serão consideradas:
>
> I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável:

Destarte, a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos à execução financeira não traduziram em qualquer prejuízo ao processamento do feito, restando, pois, ausente o fundamento para a aplicação de qualquer penalidade porquanto essa medida não se ajusta à situação fática ora vivenciada.

Por esta razão, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer acostado aos autos (fls. 603/604).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 222/223) ao Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretário, Deputado Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Canal MS Vídeo Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 16.040.032/0001-50 (nova razão social), por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Franco Vieira, CPF/MF nº 448.088.441-68, tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls. 349/350) ao Contrato Administrativo nº 015/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretário, Deputado Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Canal MS Vídeo Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 16.040.032/0001-50 (nova razão social), por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Franco Vieira, CPF/MF nº 448.088.441-68, tendo em vista que o referidos termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20 e Senhor Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2011, com quitação aos ordenadores de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp